



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 122 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/005040/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200520493

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL.** Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. Quanto ao mérito, resta incontroverso que a empresa transportou mercadoria sem a devida documentação fiscal. Ofensa aos arts. 140 e 829, do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª instância. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transportar mercadoria sem documento fiscal. Após conferir SEDEX SS805207278BR verificamos no momento da fiscalização que a mercadoria se encontrava sem nota fiscal infringindo o art. 16, B, do RICMS, sendo portanto passível de autuação, evitando maiores prejuízos para o Estado. Mercadoria kit emagrecedor.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 16, B, 140, do Dec. 24.569/97, Parecer da PGE 34/98 e NE 07/99, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 06 a 11 dos autos.

O julgador singular não acatou os argumentos da defendente e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a r. decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, ainda, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, requereu a nulidade do procedimento instaurado e a improcedência do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 92/2006, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias (kit emagrecedor phyto gold) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem qualquer documento fiscal no valor total de R\$ 1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta reais).

O julgador singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Não assiste razão à Recorrente quando alega a nulidade do procedimento instaurado, eis que no Auto de Infração sob exame estão presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, mais especificamente, o fato gerador da obrigação

tributária, a matéria tributável, o valor do tributo devido, o sujeito passivo e a penalidade cabível. Também, foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas todas garantias processuais constitucionais.

Quanto à alegada imunidade tributária, a mesma não pode ser acatada na presente situação fática, porque a imunidade a que se refere à Constituição Federal se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 34/99 já firmou entendimento de que o § 2º do art. 17 da Lei nº 6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte “a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, limitando-se a proteger o serviço postal *stritu sensu*.”

Tenha-se presente, ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso vertente, o agente do Fisco constatou que a mercadoria discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM (fls. 03) fora transportada pela ECT sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular à luz do disposto no art. 829, do Dec. nº 24.569/97.

Como se pode notar a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa de transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, as disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea c, da Lei nº 12.670/96.

Posta assim a questão é de se concluir que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. nº 24.569/97, que determina que “o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”. Por conseguinte, recai ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c”, do mesmo diploma legal.

Destarte, não merece qualquer reparo à decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	= R\$ 212,50
MULTA (30%)	= R\$ 375,00
<b>TOTAL</b>	<b>= R\$ 587,50</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO